



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728277/2017-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.940 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente AGRA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

É possível a coexistência da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e da multa de mora prevista no art. 61, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma, visto que decorrem de diferentes condutas por parte do sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa proporcionalmente ao valor reconhecido no processo de compensação correspondente. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-009.939, de 23 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 11080.728278/2017-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento emitida para exigência de multa isolada em decorrência da não homologação de declarações de compensação (PER/DCOMP).

A aplicação da penalidade decorreu da não homologação de declarações de compensação, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, correspondente a 50% sobre o valor da parcela não homologada dos débitos.

Cientificada, a interessada interpôs impugnação, alegando, em síntese que:

1. o lançamento da multa isolada penaliza o contribuinte em duplicidade (*bis in idem*), pois exige a multa isolada sobre o mesmo fato que já foi alvo de penalização por meio da multa de mora decorrente da compensação não homologada. Colaciona jurisprudência.

2. a penalidade imposta se mostra despropositada e com efeito de confisco, pois atinge 70% do valor proposto para o encontro de contas;

3. ao aplicar a multa prevista no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, o Fisco desconsiderou a flagrante inconstitucionalidade da regra que inibe o exercício do direito constitucional de petição e que é desprovida de razoabilidade e/ou proporcionalidade, já que trata o contribuinte de boa-fé de igual maneira com que trata aqueles que atuam com ação dolosa no intuito de fraudar e/ou simular;

Menciona jurisprudência para defender que seja reconhecida a inconstitucionalidade da penalidade aplicada no âmbito do processo administrativo.

Requer a procedência da impugnação.

No processo administrativo de compensação teve desistência parcial da manifestação de inconformidade pela não homologação das referidas compensações e em Acórdão proferido por esta mesma turma de julgamento houve o reconhecimento parcial do direito creditório remanescente em discussão.

A DRJ Campo Grande decidiu julgar improcedente a impugnação em acórdão ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ, apresentou recurso voluntário, contendo os seguintes elementos de defesa:

- A impossibilidade de aplicação da multa de mora e da multa isolada decorrentes do mesmo fato – a não homologação das compensações. Cita jurisprudência nesse sentido; e
- A inconstitucionalidade da multa isolada para compensações não homologadas – tema objeto de repercussão reconhecida pelo STF no RE n.º 796.939, com parecer proferido pela PGR em prol da inconstitucionalidade.

Ao fim, requer a Recorrente o provimento do recurso, com a extinção integral do lançamento objeto deste processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende em parte aos requisitos de admissibilidade fixados em lei, razão pela qual é parcialmente conhecido.

Isso porque a Recorrente dedica parte de sua defesa a alegações de inconstitucionalidade direcionadas ao § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e, como já é cediço, é defeso a esse colegiado apreciar a inconstitucionalidade de leis regularmente inseridas no ordenamento segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, atribuição essa reservada aos órgãos do Poder Judiciário. Referido entendimento é objeto da Súmula n.º 2 deste Conselho, *verbis*:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por essas razões, não conheço do recurso nessa parte.

No que se refere à alegação de *bis in idem*, por suposta incidência cumulativa da multa de mora e da multa isolada decorrentes do mesmo fato, a não homologação das compensações, tal situação não se verifica nos autos.

Isso porque, diferentemente da multa isolada em discussão, a multa de mora aplicada sobre o débito não pago no prazo previsto na legislação específica tem outra conduta como fato gerador - o mero atraso no pagamento do tributo, conforme o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Por outro lado, a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 tem como fato gerador a apresentação de declaração de compensação cujos créditos a serem utilizados não existam ou não sejam suficientes para proceder às compensações dos débitos nela informados.

Dessa forma, porquanto decorrentes de diferentes fatos, é regular a coexistência da multa isolada aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada com a multa de mora aplicada sobre o débito não pago no prazo previsto na legislação específica, previstas respectivamente no art. 74, § 17, e no art. 61, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 9.430/1996.

No mérito, considerando que as compensações indicadas na notificação de lançamento tiveram parte do crédito então denegado restabelecido por este colegiado em sessão realizada nessa mesma oportunidade, impõe-se reduzir a multa proporcionalmente ao montante revertido.

Por todo o acima exposto, conheço em parte do recurso voluntário, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa proporcionalmente ao valor reconhecido no processo de compensação correspondente.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa proporcionalmente ao valor reconhecido no processo de compensação correspondente.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator